



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 56/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 24 de maio de 2023

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 03/2023- SEAPE-DF

Objeto: Aquisição de equipamentos de TI, de vídeo e de áudio para viabilizar a implantação de **SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIA** nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Interessado: MICROSENS S.A.

Inicialmente, cumpre destacar que a íntegra dos documentos enviados pela empresa MICROSENS S.A., encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, Pregão Eletrônico nº 03/2023 – SEAPE-DF.

1. DOS FATOS

A empresa MICROSENS S.A., CNPJ nº 78.126.950/0011-26, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, valendo-se das alegações seguintes:



A
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DISTRITO FEDERAL

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2023

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 87 § 1º da Lei 13.303/2016 e item 04, fls. ,1 do Edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 cujo objeto é " **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI, DE VÍDEO E DE ÁUDIO PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, UTILIZANDO-SE DE RECURSO PROVENIENTE DO CONVÊNIO DEPEN-MJSP - PLATAFORMA +BRASIL Nº 918479/2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E QUALIDADES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.**" conforme fls. 01 do Edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades e, a fim de esclarecer alguns pontos, esta Signatária enviou pedido de esclarecimentos no dia **22/05/2023** aos

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

Londrina (Marin)
43 3315-6220 – Fax 43 3315-6220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 - Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Jurevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Flação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3028-7026 – Fax 51 3028-780
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



quais não foram respondidos até o presente momento. Portanto, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

II - DO DIREITO:

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – lote 02
itens 08 e 09:

Em verificação às especificações técnicas descrita para os itens 08 e 09 do Lote 02, notou-se, em uma primeira análise, que este se apresenta como objeto impossível, uma vez que ao que parece, não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas.

Sendo assim, segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender e por isso restringem a competitividade:

Lote 2 – Item 8

LG 65UQ801CB

- Não possui entrada componente/AV

LG 65UQ8050

- Não possui entrada componente/AV

Samsung 65AU7700 (UN65AU7700GXZD)

- Não possui entrada componente/AV

Philips 65PUG8807/78

- Não possui entrada componente/AV

Lote 2 – Item 9

LG 43UQ751C

- Não possui entrada composto AV

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7900
Av. Pernambuco, 1197 - Al. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

**LG 43LM6370 (43LM6370PSB)**

- Não possui entrada composto AV

Samsung 43BU8000 (UN43BU8000GXZD)

- Não possui entrada composto AV

Philips 43PFG6917/78

- Não possui entrada composto AV

Panasonic TC-42JS500B

- Possui tela de 42"

Philco PTV43E10N5SF

- Não possui entrada composto AV

Portanto, verifica-se que nenhum equipamento atenderá ao exigido em Edital para os itens 08 e 09 do Lote 02 no tocante as características acima pontuadas.

Logo, resta por obvio que as especificações técnicas contidas para os itens 08 e 09 do Lote 02 do Edital se baseiam em premissas desconformes com a realidade atual, fazendo com que às especificações não contemplem nenhum produto atualmente disponível no mercado.

Assim sendo, tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital acerca dos itens 08 e 09 do Lote 02, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a *Administração Pública*, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a *Administração Pública* selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86045-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvêncio - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7906 – Fax 51 3029-7906
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

Contudo, nestes casos, ainda, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade), mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, o TCU editou a súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
89020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 - Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Jurevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-6948
R. Flávia da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7900
Av. Pernambuco, 1197 - M. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de **uso normal**, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto requerido, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital para os itens 08 e 09 do Lote 02.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos **3 (três) modelos de produtos** (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

B) DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE:

A fim de facilitar a Vossa análise, colacionam-se abaixo os questionamentos enviados em 22/05/2023, que deverão ser devidamente respondidos por esta r. Administração Pública:

De acordo com o item 4.2 do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Lote 2, Itens 8 e 9 do objeto desta licitação é solicitado: "5.9.1.19. Um cabo de alimentação no padrão brasileiro (NBR-14136) de no mínimo 5 metros de comprimento". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversos fabricantes de renome (Samsung, LG, Philips, Philco, AOC, entre outras) foi constatado que na maioria dos equipamentos já são fornecidos incluso na caixa como padrão cabo de alimentação, porém com comprimento inferior ao solicitado. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos com o cabo de alimentação que acompanha

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
89046-140 - Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Jurevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fação da Saúde, 145, cj. 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7800
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



o equipamento, mesmo que seja tamanho inferior, não sendo necessário a oferta de um cabo de alimentação de 5m ou mais. Nosso entendimento está correto?

2. Para o Lote 2, Itens 8 e 9 do objeto desta licitação é solicitado: "5.9.1.10. Entrada de Composto AV (Uso Normal por Componente Y): 1". Entretanto, com a evolução tecnológica, fabricantes de equipamentos eletrônicos estão substituindo conectores analógicos (VGA, Video-Composto (RCA), AV, Video-Componente, S-Video, etc) por conectores digitais (HDMI, USB), de melhor qualidade de transmissão, sendo que aqueles conectores estão sendo incluídos em menor número ou mesmo suprimidos das especificações. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem conector de Composto AV.

2.1. Caso contrário, solicitamos que seja aceito conversor da entrada HDMI para vídeo composto (AV).

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la **PROCEDENTE**:

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para os itens 08 e 09 do Lote 02 do edital, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital;
 - a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos **três modelos** com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital;
- b) Sejam respondidos os esclarecimentos elencados acima, sob pena de nulidade;
- c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.


MICROSENS S/A.
Jetro Leandro Fick

Curitiba/PR, 24 de maio de 2023.

Londrina (Metrô)
43 3315-8205 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6902
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvêncio - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Flávia da Saúde, 145, qd 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7606 – Fax 51 3029-7907
Av. Pernambuco, 1197 - M. 302
91240-004 - Porto Alegre/RS

6

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Da leitura dos Pedidos de Esclarecimento enviados pela MICROSENS, todos respondidos tempestivamente, afere-se que aquilo que a Licitante chama de "irregularidade no edital", trata-se tão somente da apresentação das necessidades da Administração Pública, levantadas por meio de estudos realizados pela área técnica desta Secretaria de Estado, amparada por empresas especializadas que responderam ao EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 01/2022 - SEAPE-DF, ocasião em que a Impugnante se furtou à participação do certame.

Importante destacar que, uma vez apresentada a necessidade da Administração Pública, apurada por meio de estudos prévios que consideram a estrutura *sui generis* das Unidades Prisionais, cabe a empresa elaborar propostas que tragam os equipamentos demandados com custo adequado e tecnologia suficiente para atendê-la, e não o contrário. Assim, não há razoabilidade de se adequar o ambiente carcerário, por meio de reformas estruturais e alteração de projetos aprovados pelo órgão concedente do recurso, com vistas à amoldar-se aos produtos que o setor privado deseja fornecer.

Quanto a alegação do objeto impossível, cabe a reprodução do trecho da peça enviada pela licitante:

"em verificação às especificações técnicas descritas para os itens 08 e 09 do Lote 02, notou-se, **em uma primeira análise**, que este se apresenta como objeto impossível..."

Um certame que envolve o fornecimento de mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em equipamentos para a administração Pública não admite análises superficiais dos objetos demandados. Caso contrário, teríamos recebido, dentre os vários pedidos de esclarecimento, algum que indicasse pela impossibilidade de entrega de um dos principais Itens da Licitação.

Neste ponto, valho-me da mesma citação de MARÇAL JUSTEN FILHO, interposta pela empresa licitante, para refutar-lhe o argumento de impossibilidade de fornecimento:

"Todos os brasileiros se encontram, em tese, **em igualdade de condições perante a Administração Pública**, para fins de contratação, Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa".

Isto Posto, considerando a não adoção de medidas discriminatórias injustificadas, ressalta-se a igualdade de condições entre os concorrentes na participação do PE 03/2023 – SEAPE/DF, e a **existência de propostas cadastradas no compras.gov**, destacando-se o fato de que o objeto foi considerado impossível **exclusivamente pela MICROSENS S.A** após "**primeira análise**".

Portal de Compras do Governo Federal

Brasília, 25 de Maio de 2023

DIEGO GONCALVES DE ALCANTARA E FREITAS

Serviços do Governo | Voltar para Área de Trabalho | Sair

SIASG - Ambiente Produção

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Propostas
Existe(m) proposta(s) cadastrada(s) para este prego/competição eletrônico(a), só é possível consultá-las após a abertura da sessão pública.

Menu Voltar

A incapacidade de licitante isolado no atendimento da demanda administrativa não caracteriza a insuficiência ou imprecisão na definição do objeto, restando garantido, pelos argumentos supracitados, o atendimento total ao art 3º, II da Lei Federal nº 10.520/2002:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Não fosse a definição precisa e suficiente, o questionamento seria pela imprecisão do objeto, e não pela "verificação que nenhum equipamento atenderá ao exigido em edital" (Item impossível).

Seguem alguns links de produtos que se enquadram nos considerados impossíveis pela empresa:

https://www.magazineluiza.com.br/smart-tv-samsung-43-polegadas-led-tizen-full-hd-wifi/p/kec9f97eh/et/tves/?_seller_id=gazin&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=71252&gclid=Cj0KCQjwjrjyBhDOARisAMlVnF-mQaha8wC-2AAsEijXw_VJY-Ft7G4uaKVI3XiAjnFlv8U5V0ze5JAaAgWgEALw_wcB&gclid=aw.ds

https://www.kabum.com.br/produto/113905/smart-tv-samsung-43-polegadas-led-full-hd-2-hdmi-1-usb-wi-fi-hdr-un43t5300agxz/?gclid=EAlalQobChMjp7HVtfcO_wlVQoRMCh2Etg0BEAQYBSABEgLKuFD_BwE

Contudo, a despeito das alegações rasas e protelatórias da Licitante, a equipe de Planejamento e Contratação, no intuito de ampliar as a possibilidade de ofertas e prolongar a vida útil dos equipamentos a serem adquiridos por esta Secretaria de Estado, optou pela reformulação do Termo de Referência mediante revisão dos conectores demandados, impossibilitando, desta forma, a continuidade imediata do certame.

3. DOS PEDIDOS:

A) Sejam Ratificadas as especificações Técnicas contidas para os Itens 08 e 09 do lote 02 do Edital, eis que **nenhuma** marca conhecida atende ao exigido em Edital.

Resposta: Embora demonstrada a existência do objeto demandado, além de propostas cadastradas no Compras.br: Deferido para alterações gerais da área técnica.

B) Sejam respondidos os esclarecimentos acima, sob pena de nulidade

Resposta: todos os questionamentos foram respondidos tempestivamente.

C) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação.

Resposta: Prazo respeitado.

D) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Resposta: Realizado na Análise das alegações.

4. DA DECISÃO

Isto Posto, diante da resposta do setor técnico, o qual aponta as potenciais melhorias derivadas da reanálise dos conectores que constituem o objeto do Pregão em tela, RESOLVO:

a) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa MICROSENS S.A., CNPJ nº 78.126.950/0011-26, visto sua tempestividade;

b) DAR PROVIMENTO parcial ao pedido "A", em razão das melhorias apontadas pela Equipe de Planejamento da Contratação.

c) SUSPENDER *sine die* a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 03/2023-SEAPE-DF, uma vez que as alterações podem interferir na formulação das propostas.

DIEGO GONÇALVES DE ALCÂNTARA E FREITAS Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GONÇALVES DE ALCÂNTARA E FREITAS - Matr.1686226-0, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2023, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113567529** código CRC= **8262CB15**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF